

## **VIOLÊNCIA POLICIAL E A CENTRALIDADE DA DIGNIDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOCTRINAL E JURISPRUDENCIAL DOS LIMITES E RESPONSABILIDADES LEGAIS**

**POLICE VIOLENCE AND THE CENTRALITY OF DIGNITY IN BRAZIL: A  
DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF LEGAL LIMITS AND  
RESPONSIBILITIES**

**VIOLENCIA POLICIAL Y LA CENTRALIDAD DE LA DIGNIDAD EN BRASIL: UN  
ANÁLISIS DOCTRINAL Y JURISPRUDENCIAL DE LOS LÍMITES Y LAS  
RESPONSABILIDADES LEGALES**

**Paula Izabel Barros Araujo<sup>1</sup>**  
**Erick Nobre da Silva<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Esse artigo buscou a examinar os limites legais da atuação das forças de segurança no Brasil, levando em conta os princípios dos direitos humanos. Esta pesquisa analisa as implicações legais decorrentes das práticas abusivas por condutas de integrantes das instituições do Estado, considerando a legislação vigente, nos atendimentos firmados pelas instâncias superiores da justiça, no contexto social das cidades brasileiras mais impactadas por esse fenômeno. A investigação adota abordagem qualitativa amparada e doutrinas especializadas na jurisprudência e análises comparadas entre realidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Manaus e Salvador. Os dados revelam um padrão nacional de violações as garantias fundamentais comprovando a fragilidade dos atuais mecanismos de controle e responsabilização. A conclusão aponta que apenas reformas estruturantes somadas a uma ação conjunta entre estado e sociedade civil, com vista à consolidação política de segurança pública verdadeiramente compatível com os princípios democráticos.

4609

**Palavras-chave:** Segurança pública. Direitos fundamentais. Atuação policial. Responsabilização do Estado. Violência institucional.

**ABSTRACT:** This article aimed to examine the legal limits of the actions of security forces in Brazil, taking into account the principles of human rights. The research analyzes the legal implications arising from abusive practices committed by members of state institutions, considering current legislation and the decisions issued by the country's higher courts, within the social context of the Brazilian cities most affected by this phenomenon. The study adopts a qualitative approach, supported by specialized legal doctrine, jurisprudence, and comparative analysis of the realities in São Paulo, Rio de Janeiro, Manaus, and Salvador. The data reveal a national pattern of violations of fundamental rights, exposing the fragility of current accountability and oversight mechanisms. The conclusion indicates that only structural reforms, combined with joint action between the State and civil society, can lead to the consolidation of a public security policy that is truly compatible with democratic principles.

**Keywords:** Public security. Fundamental rights. Police conduct. State accountability. Institutional violence.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Norte- UNINORTE.

<sup>2</sup>Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Norte- UNINORTE.

**RESUMEN:** Este artículo buscó examinar los límites legales de la actuación de las fuerzas de seguridad en Brasil, teniendo en cuenta los principios de los derechos humanos. La investigación analiza las implicaciones legales derivadas de prácticas abusivas cometidas por miembros de instituciones del Estado, considerando la legislación vigente y los pronunciamientos de las instancias superiores de la justicia, en el contexto social de las ciudades brasileñas más afectadas por este fenómeno. El estudio adopta un enfoque cualitativo, sustentado en doctrinas especializadas, jurisprudencia y análisis comparativos entre las realidades de São Paulo, Río de Janeiro, Manaus y Salvador. Los datos revelan un patrón nacional de violaciones a las garantías fundamentales, lo que demuestra la fragilidad de los actuales mecanismos de control y responsabilización. La conclusión señala que solo reformas estructurales, sumadas a una acción conjunta entre el Estado y la sociedad civil, pueden consolidar una política de seguridad pública verdaderamente compatible con los principios democráticos.

**Palabras clave:** Seguridad pública. Derechos fundamentales. Actuación policial. Responsabilidad del Estado. Violencia institucional.

## I INTRODUÇÃO

Este estudo busca compreender, de forma crítica, até que ponto os agentes do Estado respondem juridicamente por episódios de violência policial e como o sistema jurídico brasileiro tem enfrentado essas violações. Para isso, serão analisados a Constituição, leis complementares, entendimentos consolidados pelos tribunais de mais alta instância e as experiências de cidades que registram altos índices de mortes causadas pela polícia.

4610

A pesquisa cobre temporal abrange 2003 à 2023, intervalo marcado por intensas transformações nas políticas de segurança, como o aumento das operações ostensivas em áreas periféricas e pelo fortalecimento de movimentos sociais que denunciam abusos oficiais, a exemplo “Vidas Negras Importam”. Além das cidades tradicionalmente afetadas, como São Paulo, Salvador e Rio de Janeiro o estudo inclui Manaus, por sua especificidade regional e suas particularidades socioeconômicas.

O propósito central do trabalho é compreender como o Judiciário e os órgãos de controle tem tratado as denúncias de violência policial, avaliando ao mesmo tempo medidas legais adotadas e os obstáculos à responsabilização dos envolvidos. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) identificar os dispositivos legais aplicáveis ao tema; (ii) mapear os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e (iii) realizar um estudo comparado entre diferentes realidades urbanas quanto à resposta estatal frente a essas práticas.

A pesquisa utiliza revisão de literatura, análise de jurisprudência e exame de documentos oficiais. A estrutura do artigo se organiza assim: após esta introdução, apresenta-se o arcabouço teórico sobre direitos humanos e segurança pública; na sequência, traça-se um panorama da violência policial no Brasil; depois, discutem-se os aspectos legais e jurisprudenciais da responsabilização; por fim, expõem-se as conclusões dos estudos.

## 2 METODOLOGIA

A presente pesquisa emprega uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva sob o objetivo de examinar os limites impostos na atuação dos agentes estatais de forças policiais no Brasil e os mecanismos pelas quais o estado é responsabilizado diante dos casos quando há violência policial.

O estudo foi desenvolvido sob a ótica em levantamentos documentais e baseada em análises dos conteúdos inseridos, coletados de fontes que compreendem legislações nacionais, acordos internacionais, veredictos do STF (Supremo Tribunal Federal) e do STJ ( Superior Tribunal de Justiça), bem como em relatórios e publicações que acompanham a violência institucional, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a Human Rights Watch.

O período temporal abrange de 2003 a 2023, considerando as duas últimas décadas 4611 com uma intensificação de tempo maior de debate jurídico e social atual sobre a letalidade da polícia no Brasil. Especificando escolhas nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Manaus, critérios de representatividade de suas regiões.

Por meio de um estudo cuidadoso, sistemático, das decisões judiciais, o método da pesquisa consistiu atenção aos argumentos legais usados para penalidade da responsabilização ou, como também, trazer a impunidade dos agentes públicos, pensando em trazer além da interpretação da legislação aplicável. Revisando bibliograficamente, suporte em doutrinas, especializadas na obtenção da dignidade humana, segurança pública e a responsabilidade do estado.

Tratando-se de uma pesquisa documental e bibliográfica, não houve coleta de dados diretamente com seres humanos, com vistas em confrontos de várias literaturas para comporem a revisão da pesquisa levantada, respeitando os princípios éticos, baseando-se no tema : violência policial e a centralidade da dignidade no brasil: uma análise doutrinária e jurisprudencial dos limites e responsabilidades legais.

### 3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Este primeiro capítulo tem como finalidade apresentar a fundamentação teórica indispensável para entender o tema abordado, “Violência Policial e Direitos Humanos no Brasil: Análise dos Limites e Responsabilidades Legais”. Partindo, de fontes doutrinárias e decisões judiciais, abordaremos: os direitos humanos enquanto parâmetro ético-jurídico; O papel da polícia em um Estado Democrático de Direito; As várias faces da violência institucional; Os instrumentos jurídicos de responsabilização dos agentes públicos; As peculiaridades regionais observadas nas principais metrópoles brasileiras incluídas no estudo. Ademais, será realizada uma contextualização das particularidades regionais que marcam a realidade das grandes cidades brasileiras selecionadas para análise.

#### 3.1 Direitos Humanos e a centralidade da dignidade.

Direitos humanos constituem um conjunto de garantias mínimas que asseguram condições dignas, liberdade e equidade entre os indivíduos. Mais do que normas escritas, eles traduzem o compromisso ético de proteger a integridade das pessoas contra abusos estatais e arbitrariedades sociais. No Brasil, esse compromisso encontra expressão máxima no art. 1º, III, posição central na Constituição de 1988, servindo como pilar da pessoa humana a fundamento da república e orienta a interpretação das leis voltadas à justiça e à inclusão.  

---

O reconhecimento decisivos desse direitos âmbito internacional ganhou maior força após os acontecimentos trágicos da Segunda Guerra Mundial. A comoção global levou, em 1948, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que limitou a margem de direcionalidade estatal e inspirou constituições mundo afora, incluindo a brasileira.

No âmbito da atuação da segurança pública, a salvaguarda impõe limitações para o trabalho policial: legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Qualquer infração a essas normas, especialmente em situações que envolvem no uso da força, viola não só garantias individuais, mas também os valores constitucionais e tratados internacionais que sustentam o sistema de direitos humanos.

Assim, o conceito jurídico, ultrapassa a dignidade da pessoa humana representa um compromisso ético e político que deve nortear, cada aca governamental. Na área de segurança pública, isso implica: Prevenir abusos, e não apenas reagir a eles; Capacitar

continuamente os profissionais para técnicas de abordagem compatíveis com padrões internacionais; Fortalecer mecanismos de controle interno e externo, assegurando investigação imparcial e punição efetiva quando ocorrem violações. Esse princípio exige a combinação de treinamento adequado, políticas preventivas e fiscalização rigorosa podendo concretizar a promessa constitucional de um modelo de segurança comprometido com a vida, a liberdade e a igualdade. Respeitar os direitos humanos deixa de ser obstáculo à atividade policial e passa a ser condição para a construção de uma sociedade justa, inclusiva e verdadeiramente democrática.

### 3.2. O uso da força policial e os limites jurídicos

Nas últimas décadas, a atuação das forças policiais no Brasil tem sido marcada por episódios recorrentes de violência, especialmente em comunidades historicamente marginalizadas. Diante desse cenário, essa reflexão precisa observar não só a Constituição, mas também os pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Este estudo propõe-se a realizar uma análise crítica da responsabilidade jurídica atribuída a agentes públicos quando ocorre violência policial. Para isso, analisa: Normas constitucionais e leis infraconstitucionais que regulam o tema; Jurisprudência dos tribunais de cípula (STF e STJ); Violência policial: conceito e formas de manifestação.

A violência policial se caracteriza pelo emprego abusivo da força por integrantes dos órgãos de segurança pública, extrapolando os limites legais e institucionais que reagem a sua atuação. Ela se manifesta de diferentes formas: física, psicológica, moral e simbólica ou, em casos extremos, põe em risco o direito à vida, há abuso de poder e afronta direta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente quando atinge grupos sociais historicamente marginalizados. Entende-se por violência policial toda atuação que ultrapassa os limites legais e funcionais da atividade de segurança, violando garantias essenciais em casos extremos e pondo em risco o direito à vida. Essas condutas configuram abuso de poder e afronta direta aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No Brasil, essa prática fere a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a legalidade (art. 5º) da Constituição de 1988, deslegitimando a função estatal de proteger cidadãos e manter a ordem. As manifestações dessas violências, são variadas e podem ser categorizadas em física, psicológica, moral e até simbólica. A violência física é a mais evidente e frequentemente registrada, sendo caracterizada por agressões físicas, tortura, execuções sumárias,

ferimentos graves e homicídios cometidos. Já a violência psicológica, ela inclui práticas de intimidação, ameaças e humilhações, frequentemente empregadas para coagir durante abordagens, investigações ou interrogatórios. Há, ainda, a violência moral é percebida através de atitudes discriminatórias, racistas, xenófobas ou classistas. A violência simbólica, expressa em gestos ou discursos que reforçam estigmas contra grupos historicamente marginalizados, condutas que naturalizam e consolidam práticas institucionais autoritárias, muitas vezes invisibilidades pela sociedade.

O ambiente socioeconômico das pessoas afetadas é um fator crucial na frequência da violência por parte da polícia. A atuação policial no Brasil revela um padrão seletivo que recai, de forma desproporcional, sobre jovens negros residentes em periferias urbanas, evidenciando a persistência de uma lógica de controle social marcada por desigualdades raciais e econômicas. Dados do Atlas da Violência (IPEA, 2023) indicam que a maioria absoluta das mortes decorrentes de intervenções policiais atinge pessoas negras, reforçando o caráter seletivo e estrutural da violência estatal no Brasil. Esse recorte racial evidencia a urgência de uma política de segurança pública orientada pelos direitos humanos. A teoria dos direitos humanos afirma que essas práticas constituem uma violação sistemática e institucional, exigindo uma abordagem abrangente para seu enfrentamento. Nesse contexto, ao ratificar convenções como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, instituída pelo Decreto nº 40/1991, o Brasil assumiu compromissos internacionais para implementar ações efetivas que previnam, investiguem e punam a violência cometida por agentes do estado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de suas decisões, tem reforçado a gravidade dos abusos praticados por agentes de segurança pública. Ao amparo do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Tribunal reconhece que o Estado responde civilmente pelos atos lesivos de seus servidores, mesmo quando ocorridos durante o exercício da função. Trata-se de responsabilidade objetiva: basta que haja dano e nexo de causalidade? a comprovação de culpa deixa de ser requisito.

Convém notar que as agressões policiais raramente se manifestam de forma isolada. Com frequência, violência física, psicológica e moral se combinam, potencializando o sofrimento das vítimas e multiplicando as violações de direitos humanos. Episódios emblemáticos ilustram esse padrão, como o massacre do Jacarezinho, no Rio de Janeiro (2021), e sucessivas operações nas periferias de São Paulo, Salvador e Manaus. Esses

acontecimentos não se resumem a falhas pontuais; indicam uma crise estrutural nas corporações policiais, cuja superação exige reformas profundas orientadas pela proteção dos direitos fundamentais e pela observância estrita dos limites legais e democráticos que regem a segurança pública.

Ao comparar São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Manaus, percebe-se que a realidades urbanas distintas, mas que compartilham um mesmo cenário preocupante de violência policial e impunidade. Na capital paulista, a maior do país, as operações costumam concentrar-se nas periferias densamente povoadas, onde atuam facções criminosas e persiste um histórico de incursões violentas da Polícia Militar. Salvador, por outro lado, figura entre as cidades com maior taxa de letalidade policial; ali, bairros de maioria negra e baixa renda são os mais afetados, evidenciando a intersecção entre violência de Estado e racismo estrutural. No Rio de Janeiro, ações de grande repercussão midiática em favelas frequentemente terminam com altos números de mortos e feridos, reacendendo o debate sobre a proporcionalidade do emprego da força. Já Manaus enfrenta desafios particulares: efetivo reduzido, equipamentos precários e dificuldade de acesso a comunidades periféricas, fatores que agravam a vulnerabilidade local. Em comum, as quatro capitais exibem a quase ausência de punição a agentes que excedem seus limites legais, revelando um problema de alcance nacional e a urgência de rever criticamente as práticas de segurança pública no Brasil. 4615

Além disso, a violência policial contamina o próprio sistema de justiça: abala a confiança da população, alimenta o medo e normaliza a ideia de que abusos ficam sem castigo. Políticas públicas voltadas a esse problema precisam ir além da revisão de procedimentos. É preciso dar poder real aos órgãos de controle, disseminar a educação em direitos humanos e punir, de forma exemplar, quem ultrapassa os limites legais. Os casos registrados em São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Manaus mostram que a impunidade não é um fato isolado, mas uma falha nacional. A urgência, portanto, é construir respostas coordenadas que ataquem a raiz do problema.

Sem responsabilização não há Estado de Direito. Embora a lei ofereça instrumentos para enquadrar agentes que cometem abusos, barreiras institucionais e culturais ainda travam seu uso efetivo. Superar esses entraves é condição mínima para que a segurança pública funcione dentro dos marcos democráticos.

Sob a ótica constitucional, o § 6º do art. 37 da Constituição de 1988 impõe à

Administração Pública responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes causem a terceiros no exercício do cargo. Não é preciso provar dolo ou culpa; basta demonstrar o prejuízo e o nexo causal para que surja o dever estatal de indenizar. Essa regra concretiza a teoria do risco administrativo, segundo a qual a coletividade “que se beneficia da atividade pública” também deve arcar com seus ônus. A responsabilização, contudo, não se encerra na esfera civil. Quando o policial ultrapassa os limites legais, ele pode responder penal, administrativa e disciplinarmente. No plano penal, a lista inclui crimes como homicídio, tortura, lesão corporal e constrangimento ilegal, com agravantes se o abuso ocorrer durante a função ou em desvio de finalidade.

Em reforço, a Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) criminalizou práticas que violam garantias fundamentais, prevendo punições específicas para servidores que atuem de forma ilícita. Entre as condutas criminalizada estão o emprego desproporcional da força, a negligência no dever de prestar socorro, a exposição indevida de pessoas sob custódia e a aplicação de medidas coercitivas sem fundamento jurídico.

Apesar desse arcabouço, punir abusos ainda é tarefa difícil. Provas frágeis, intimidação de testemunhas, corporativismo institucional e a lentidão dos processos contribuem para arquivamentos prematuros ou absolvições, mesmo diante de fortes 4616 indícios de violência policial.

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, §6º, determina que o Estado é responsável de forma objetiva por danos causados por seus agentes a terceiros durante o exercício de suas atribuições. Essa forma de responsabilização dispensa a comprovação de dolo ou culpa por parte do servidor público, sendo suficiente demonstrar a ocorrência do dano e a relação direta entre a conduta do agente e o prejuízo. Esse dispositivo materializa a chamada teoria do risco administrativo, segundo a qual a coletividade deve assumir as consequências dos atos praticados por seus representantes enquanto desempenham funções públicas.

Além do dever de indenizar, o ordenamento brasileiro prevê que agentes de segurança que ultrapassam os limites da lei respondam também nas esferas penal, administrativa e disciplinar. No juízo criminal, policiais podem ser denunciados por homicídio, tortura, lesão corporal, constrangimento ilegal e outras infrações, sendo aplicáveis agravantes sempre que o abuso ocorrer durante o exercício da função, em desvio de finalidade ou sob o manto da autoridade pública.

Esse enfrentamento ganhou novo impulso com a Lei 13.869/2019, a chamada Lei de Abuso de Autoridade. O diploma descreve uma série de condutas que atentam contra direitos fundamentais e estabelece punições específicas para servidores que atuam fora dos parâmetros legais. Entre os ilícitos ali previstos figuram o emprego desproporcional da força, a omissão de socorro, a exposição indevida de pessoas custodiadas e a adoção de medidas coercitivas sem amparo jurídico.

Mesmo dispondo desse arcabouço, punir abusos ainda é tarefa árdua. Dificuldades probatórias, intimidação de testemunhas, corporativismo dentro das corporações e a morosidade do aparelho investigativo-judicial fazem com que muitos inquéritos parem na metade do caminho ou terminem em absolvições mesmo quando há evidências contundentes de violência.

Há ainda um obstáculo de ordem cultural: em determinadas situações, sobretudo durante incursões em periferias, vigora a ideia de que a violência é tolerável ou necessária. A lógica da “guerra às drogas” e a associação automática de criminalidade a certos grupos sociais enfraquecem controles institucionais e naturalizam o uso letal da força. Pesquisadores e movimentos sociais descrevem esse cenário como uma espécie de “licença para matar”.

4617

Nessa conjuntura, o Judiciário e o Ministério Público exercem papel crucial. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 635, limitou operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, sublinhando a obrigação estatal de proteger populações vulneráveis.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem firmado entendimento de que o poder público deve reparar mortes decorrentes de ações policiais ilegais, ainda que a versão oficial alegue resistência da vítima, argumento que não dispensa o Estado de observar a legalidade e o respeito à vida.

Na esfera administrativa-disciplinar, cabe às corregedorias apurar a conduta dos agentes e aplicar sanções. Contudo, falta-lhes autonomia, recursos e, não raro, disposição interna para punir colegas. Daí a defesa, feita por diversas organizações da sociedade civil, da criação de instâncias de controle externas e independentes, capazes de investigar denúncias de abuso com imparcialidade e eficiência. Entidades da sociedade civil e organismos dedicados à proteção dos direitos fundamentais exercem papel crucial ao vigiar a atuação policial e coletar dados sobre violência estatal. O Fórum Brasileiro de Segurança

Pública, a Anistia Internacional, a Human Rights Watch e outras iniciativas semelhantes denunciam violações, mobilizam a opinião pública e pressionam o poder público por ações concretas que limitem abusos.

Em síntese, mesmo havendo instrumentos jurídicos que possibilitem responsabilizar agentes do Estado por condutas violentas, a prática demonstra grandes obstáculos à sua efetiva aplicação. Romper o ciclo de impunidade exige fortalecer instâncias de controle externo, qualificar os profissionais envolvidos na persecução penal e garantir proteção integral a vítimas e testemunhas. Antes de punir, porém, é essencial prevenir: políticas públicas enraizadas nos direitos humanos e no respeito à vida devem orientar toda a estratégia de segurança.

### **3.3 Responsabilidade estatal por violações de direitos humanos praticados por seus agentes.**

A violência perpetrada por policiais pode ser descrita como o uso inadequado, desnecessário ou excessivo da força por parte de servidores públicos, em particular das instituições encarregadas da segurança pública, em desacordo com as normas legais vigentes. Essa definição inclui ações que vão além do exercício apropriado das responsabilidades policiais, resultando em infringências aos direitos básicos, como a integridade física, a liberdade e, em situações mais graves, o direito à vida. Tal atitude representa uma quebra evidente do Estado de Direito Democrático e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da legalidade (artigo 1º, III, e artigo 5º da Constituição Federal de 1988). No Brasil, as expressões da violência por parte da polícia são variadas e podem ser categorizadas em física, psicológica, moral e até simbólica. A violência física é a mais evidente e frequentemente registrada, sendo caracterizada por agressões físicas, tortura, execuções sumárias, ferimentos graves e homicídios cometidos por autoridades durante o desempenho de suas funções. Em relação à violência psicológica, ela inclui práticas de intimidação, ameaças e humilhações, frequentemente utilizadas como forma de coação durante abordagens, investigações ou interrogatórios. Além disso, a violência moral é percebida através de atitudes discriminatórias, racistas, xenófobas ou classistas, que reforçam estigmas sociais e violam os direitos individuais, especialmente de grupos historicamente marginalizados. A violência simbólica, por sua vez, se manifesta por meio de condutas que naturalizam o abuso de poder e consolidam práticas institucionais autoritárias, muitas vezes invisibilizadas pela sociedade.

---

O ambiente socioeconômico das pessoas afetadas é um fator crucial na frequência da violência por parte da polícia. Estudos mostram que jovens, afrodescendentes e habitantes de áreas periféricas urbanas são os principais alvos dessas ações agressivas, evidenciando um padrão de seletividade penal e de controle social opressivo. Segundo o Atlas da Violência (IPEA, 2023), mais de 75% das vítimas de efetiva letalidade policial no Brasil são indivíduos negros, o que ressalta a amplitude estrutural e racial da questão.

A teoria dos direitos humanos afirma que essas práticas constituem uma violação sistemática e institucional, exigindo uma abordagem abrangente para seu enfrentamento. Nesse contexto, ao ratificar convenções como a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, instituída pelo Decreto nº 40/1991, o Brasil assumiu compromissos internacionais para implementar ações efetivas que previnam, investiguem e punam a violência cometida por agentes do estado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem identificado a seriedade dos excessos cometidos por policiais, reconhecendo que o Estado deve responder civilmente por ações prejudiciais realizadas por seus representantes, mesmo durante o desempenho de suas funções públicas, conforme estipulado no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Este artigo define a responsabilidade objetiva do Estado, eliminando a necessidade de provar culpa, sendo suficiente a evidência do dano e da relação causal. 4619

Importante frisar que as formas de violência policial não ocorrem isoladamente. Em muitas situações, há uma combinação de diferentes tipos de agressões, intensificando o sofrimento das vítimas e ampliando as violações de direitos humanos. Casos emblemáticos, como o massacre do Jacarezinho (2021) no Rio de Janeiro e as operações policiais nas periferias de São Paulo, Salvador e Manaus, evidenciam a persistência de um padrão de atuação violenta por parte das forças de segurança. Esses episódios revelam não apenas falhas operacionais, mas uma grave crise estrutural nas instituições policiais brasileiras, que carecem de reformas profundas voltadas à proteção dos direitos fundamentais e à garantia da segurança pública dentro dos marcos legais e democráticos.

Ao analisar as cidades de São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Manaus, é possível observar realidades urbanas distintas, mas que compartilham um mesmo cenário preocupante de violência policial e impunidade. São Paulo, como maior metrópole do país, apresenta uma dinâmica marcada por operações em áreas periféricas densamente povoadas, com forte presença de organizações criminosas e histórico de repressão violenta por parte

da Polícia Militar. Salvador, por sua vez, destaca-se pelos altos índices de letalidade policial, especialmente em bairros com predominância de população negra e baixa renda, revelando uma forte conexão entre violência estatal e racismo estrutural. O Rio de Janeiro é frequentemente palco de operações de grande impacto midiático, como incursões em comunidades faveladas, que resultam em elevado número de mortos e feridos, gerando debate nacional sobre o uso desproporcional da força. Já Manaus, situada na região Norte e inserida em um contexto socioeconômico e geográfico diferenciado, enfrenta desafios específicos relacionados à falta de efetivo policial, à precariedade dos equipamentos de segurança e à vulnerabilidade das populações periféricas, muitas delas em áreas de difícil acesso. Apesar das diferenças regionais, o fator comum entre essas localidades é a recorrente ausência de responsabilização dos agentes envolvidos em abusos, o que evidencia a dimensão nacional do problema e reforça a necessidade de uma análise crítica e comparativa das práticas policiais no Brasil.

Adicionando a essa situação, é crucial sublinhar que a agressão por parte da polícia afeta também todo o sistema de justiça criminal, levando à desconfiança da população em relação às forças de segurança e criando um ciclo de medo, repressão e ausência de punição. Assim, a elaboração de políticas públicas que visem combater a violência policial deve incluir não somente a revisão das condutas policiais, mas também o fortalecimento de órgãos de supervisão, a promoção dos direitos humanos e a responsabilização real dos agentes que cometem infrações legais.

4620

Finalmente, é essencial considerar que a violência policial, ao impactar diversas realidades urbanas, como São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Manaus, demonstra que a falta de punição em situações de abusos não é uma questão restrita a um local específico, mas um problema estrutural que atravessa todo o Brasil, exigindo respostas institucionais imediatas, eficazes e sistemáticas.

### 3.4 A responsabilização legal dos agentes públicos em casos de violência policial.

No Estado Democrático de Direito, a responsabilização do poder público por abusos cometidos por seus representantes está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição de 1988). O texto constitucional adota a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º): basta comprovar o dano e o nexo causal para que surja o dever de indenizar, prescindindo de prova de dolo ou culpa. Esse entendimento, baseado na teoria do

risco administrativo, estabelece que é dever do Estado enquanto representante da coletividade assumir a responsabilidade pelos danos causados por seus agentes durante o exercício de suas funções.

Com o passar dos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem reforçado essa compreensão em suas decisões e posicionamentos. Exemplo emblemático é o julgamento da ADPF 635 (2020), em que a Corte obrigou o Estado do Rio de Janeiro a adotar políticas concretas para reduzir a letalidade policial em comunidades vulneráveis. O STF destacou que, embora o Estado tenha a prerrogativa exclusiva de utilizar a força de forma legítima, cabe a ele, sobretudo, a responsabilidade de proteger os direitos fundamentais; quando ultrapassa esse limite ou se omite, deve ser responsabilizado. De forma desproporcional.

A doutrina aponta que a resposta jurídica a casos de violência policial é multifacetada, abrangendo esferas civil, penal, administrativa e internacional (PIOVESAN, 2013). Indenizar as vítimas é apenas uma parte: cabe ao Estado prevenir abusos, investigar violações de modo rigoroso e punir os responsáveis de forma eficaz. Contudo, relatórios da Human Rights Watch e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (ambos de 2023) revelam alto índice de mortes causadas por policiais e baixíssima taxa de responsabilização muitos casos são arquivados ou nem sequer investigados.

4621

Outro ponto crucial é o direito de familiares e comunidades à verdade e à memória sobre as circunstâncias das mortes. A Resolução nº 8/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reafirma a obrigação do Estado de garantir apurações céleres, justas e conduzidas com total independência. Sem esse esclarecimento, perpetuam-se dor, desconfiança e sensação de impunidade.

Avançar na responsabilização estatal exige mais do que cumprir a lei: é preciso adotar políticas públicas estruturantes que garantam controle efetivo da atividade policial, investir em formação permanente em direitos humanos, dar autonomia e recursos às corregedorias e assegurar atuação firme do Ministério Público e do Judiciário. Somente a combinação dessas medidas permitirá proteger, de fato, os direitos fundamentais e fortalecer a democracia brasileira.

### **3.1 Análise jurisprudencial: posicionamentos do STF e STJ sobre violência policial nas últimas duas décadas.**

A análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo

Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos 20 anos revela avanços importantes na consolidação de uma jurisprudência mais protetiva em relação aos direitos fundamentais diante de casos de violência policial no Brasil. Esses julgados têm contribuído para a delimitação mais clara das condutas esperadas das forças de segurança e para o fortalecimento dos mecanismos de proteção da integridade física e dos direitos dos cidadãos.

No âmbito do STF, destaca-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635 conhecida como: “ADPF das Favelas”, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 2019, com julgamento em 2020. Essa ação representou um marco relevante na proteção de direitos humanos ao impor restrições expressivas às operações policiais em comunidades vulneráveis do Rio de Janeiro. A decisão determinou a obrigatoriedade de justificativas excepcionais para o uso da força letal, a presença de equipes médicas durante as ações e a adoção de câmeras corporais nas fardas dos agentes. O STF reconheceu que o padrão de atuação das polícias vinha produzindo efeitos desproporcionais e, ao assim fazê-lo, reforçou o dever do Estado de proteger a população mais vulnerável.

Outro caso emblemático julgado pelo STF foi o Recurso Extraordinário (RE) 4622 635.659/SP, que embora tenha como objeto principal a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, abordou aspectos relevantes sobre o modelo repressivo de combate às drogas. A Corte ponderou os impactos negativos da atuação policial nas comunidades marginalizadas, chamando atenção para os riscos de violações sistemáticas de direitos como resultado da abordagem criminalizante adotada pelas forças de segurança.

Já no STJ, observa-se uma linha de decisões voltadas à responsabilização do poder público por abusos praticados por seus agentes. A jurisprudência da Corte Superior tem reforçado que a atuação policial deve obedecer estritamente aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. No Recurso Especial nº 1.635.428/SP, por exemplo, foi reconhecida a responsabilidade civil do Estado por uma morte decorrente de uma abordagem violenta, com a consequente condenação à reparação dos danos à família da vítima.

Outro precedente relevante foi estabelecido no julgamento do Recurso Especial nº 1.680.318/RJ, no qual o STJ reiterou que o Estado deve responder por mortes causadas em ações policiais sem justificativa plausível, enfatizando que suspeitas infundadas ou

estigmatizações de moradores de periferias não podem legitimar o uso excessivo da força.

Além dos casos que envolvem responsabilidade civil, o STJ também tem se pronunciado sobre a responsabilização penal de agentes policiais envolvidos em homicídios e atos de tortura. Em diversos julgados, a Corte reverteu decisões absolutórias baseadas em análises frágeis das provas, cobrando das instâncias inferiores maior rigor na apuração dos fatos. Essa tendência jurisprudencial tem buscado evitar o arquivamento precoce de inquéritos e promover investigações mais sérias e imparciais sobre mortes de civis durante ações policiais.

As recentes orientações do STF e do STJ também evidenciam a influência crescente dos tratados internacionais de direitos humanos na jurisprudência brasileira. Ambos os Tribunais têm aplicado os princípios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da Convenção contra a Tortura e de outros pactos multilaterais, reconhecendo que o país assume deveres concretos de prevenir, investigar e reparar violações perpetradas por seus próprios agentes.

Apesar desse avanço normativo, a execução prática das decisões ainda enfrenta obstáculos consideráveis. Nem sempre as ordens judiciais são cumpridas com a agilidade e a abrangência necessárias, o que revela resistências estruturais em segmentos da segurança pública. A distância entre a teoria consagrada nos tribunais e a realidade das ruas torna imperativa uma ação coordenada entre Judiciário, Ministério Público, Executivo e órgãos de controle para garantir que as determinações se traduzam em proteção efetiva aos direitos fundamentais.

4623

O balanço das últimas duas décadas, contudo, indica uma crescente disposição das cortes superiores em responsabilizar o Estado e reconhecer a gravidade da violência policial como problema estrutural e sistêmico. Consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos, entretanto, continua a depender da implementação concreta dessas decisões pelo aparato administrativo e pelas forças de segurança.

### **3.2 Estudo comparativo: São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Manaus**

Examinar São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro e Manaus permite perceber como a violência policial assume fisionomias distintas, embora igualmente preocupantes, em diferentes contextos urbanos. Cada capital carrega particularidades históricas, sociais, econômicas e geográficas que moldam sua política de segurança, mas todas compartilham

um ponto crítico: a dificuldade em responsabilizar, de forma efetiva, agentes públicos por abusos e violações de direitos.

### São Paulo

Maior metrópole latino-americana, adota um modelo de policiamento marcado pela presença ostensiva da Polícia Militar, com operações frequentes em periferias socialmente vulneráveis. A letalidade policial no estado tornou-se objeto constante de análise acadêmica e institucional, especialmente após casos de grande repercussão, como a Chacina de Paraisópolis (2019), na qual nove jovens morreram pisoteados durante ação policial. Embora a Corregedoria e o Ministério Público paulista divulguem periodicamente dados sobre mortes em intervenções, o número de responsabilizações efetivas ainda é aquém do esperado.

Cenários da violência policial no Brasil: um olhar sobre Rio de Janeiro, Salvador, Manaus e os desafios em nível nacional.

### Rio de Janeiro

Na capital fluminense, as operações em favelas costumam terminar com um número alarmante de vítimas civis, muitas delas sem qualquer ligação com o crime organizado. O massacre do Jacarezinho, em 2021, deixou 28 mortos e se tornou símbolo de uma política de segurança amparada em incursões letais e espetaculares. Foi justamente esse padrão de violência que motivou o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 635, a impor restrições severas às ações policiais, exigindo justificativa excepcional para o uso da força letal, presença de socorristas e câmeras corporais.

4624

### Salvador

A capital baiana exibe uma das maiores taxas de mortes resultantes de intervenções policiais em relação à população. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que a Bahia ocupa o topo dessa preocupante Estatística. As vítimas são majoritariamente jovens negros residentes em bairros periféricos, evidenciando um filtro racial na repressão penal. Críticas frequentes recaem sobre a Polícia Militar baiana: abusos reiterados, investigações internas pouco transparentes e punições raras.

## Manaus

A realidade da capital amazonense difere em aspectos geográficos e socioeconômicos, mas apresenta o mesmo roteiro de letalidade e impunidade. Limitações logísticas, efetivo reduzido e carência de recursos agravam a situação de vulnerabilidade social. Casos emblemáticos incluem a morte de um adolescente desarmado no bairro Redenção (2020) e a sequência de homicídios na Zona Leste (2023) após o assassinato de um policial militar, episódios marcados por denúncias de execuções sumárias e uso excessivo da força. Padrões compartilhados

A leitura conjunta desses cenários confirma que a impunidade diante de abusos policiais está espalhada pelo país. Falta de mecanismos eficazes de controle externo, investigações lentas e corporativismo permitem que práticas violentas se perpetuem. Embora cada cidade possua condicionantes específicas militarização e “guerra às drogas” no Sudeste, recorte racial no Nordeste, déficit estrutural de políticas públicas no Norte, todas revelam um mesmo núcleo problemático: seletividade, discriminação e emprego desproporcional da força.

Implicações nacionais Perceber que a violência policial se repete em diferentes regiões do país e não se limita a casos isolados evidencia a necessidade imediata de mudanças profundas nas estruturas do sistema de segurança pública. Uma política nacional de segurança pública centrada em direitos humanos deve: Fortalecer órgãos de controle externos e independentes para investigar denúncias com autonomia; Assegurar que informações sobre mortes causadas por ações policiais e sobre processos disciplinares sejam acessíveis e claras para a sociedade; Promover formação continuada em direitos humanos e técnicas de uso diferenciado da força; Articular programas sociais voltados à juventude e à redução das vulnerabilidades que favorecem a violência.

4625

Sem a combinação desses elementos, o ciclo de seletividade letal e impunidade tende a se repetir, comprometendo o Estado Democrático de Direito e afastando a população dos aparatos de segurança que deveriam protegê-lo.

### 3.3 Evolução jurisprudencial sobre violência policial e responsabilidade estatal no Brasil.

Nas últimas décadas, a leitura que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fazem da violência praticada por agentes de segurança pública

avançou de forma notável. Essa construção jurisprudencial combina a interpretação do texto constitucional com a incorporação de normas internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica) e a Convenção Contra a Tortura, internalizada pelo Decreto n.º 40/1991.

#### Supremo Tribunal Federal: fortalecimento dos direitos fundamentais

O STF, guardião da Constituição, tem se mostrado cada vez mais firme na defesa de garantias básicas diante de abusos policiais. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 popularmente chamada de “ADPF das Favelas” representa um divisor de águas: em 2020, a Corte impôs condicionantes rígidas às incursões policiais nas comunidades do Rio de Janeiro, exigindo justificativa excepcional para o uso de força letal, presença de equipes de socorro e adoção de câmeras corporais (STF, 2020).

Na Reclamação 29.840/RJ, o Tribunal reiterou que o governo fluminense deve cumprir integralmente essas medidas, sublinhando que o Poder Judiciário não pode ser espectador quando violações sistemáticas de direitos humanos vêm à tona.

#### Superior Tribunal de Justiça: consolidação da responsabilidade objetiva

O STJ, por seu turno, tem sedimentado o dever do Estado de indenizar vítimas de ações policiais ilegais ou desproporcionais, com base no art. 37, § 6.º, da Constituição. No Recurso Especial 1.635.428/SP (2018), a Corte garantiu reparação moral e material à família de um cidadão morto em abordagem violenta, aplicando a responsabilidade objetiva. Já no Recurso Especial 1.680.318/RJ reafirmou que a alegação de “resistência” da vítima não basta para legitimar o uso letal da força; é imprescindível investigação independente e criteriosa.

O Tribunal também tem intervindo na esfera penal. No Habeas Corpus 497.175/SP, determinou a reabertura de ação contra policiais inicialmente absolvidos por homicídio qualificado, ao identificar falhas na valoração das provas.

#### Diálogo com a Corte Interamericana

Decisões internas dialogam cada vez mais com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017) passou a servir de referência para sublinhar o dever estatal de reduzir a letalidade policial e punir os responsáveis.

## O hiato entre a teoria e a prática

Embora o arcabouço decisório seja robusto, a implementação ainda esbarra em obstáculos concretos. Medidas como as previstas na ADPF 635 enfrentam resistência de governos estaduais e das próprias corporações, que alegam limitações orçamentárias ou riscos operacionais. Corregedorias e Ministérios Públicos, muitas vezes subestruturados, convivem com pressões corporativas que retardam investigações. Soma-se a isso a morosidade processual, a dificuldade em reunir provas e a carência de programas que protejam testemunhas.

## 4.o CAMINHOS PARA A EFETIVIDADE PARA TRANSFORMAR DECISÕES JUDICIAIS EM PROTEÇÃO REAL

Reforçar mecanismos de controle externo - corregedorias independentes, ouvidorias autônomas e participação social; Garantir recursos e formação contínua em direitos humanos para as polícias; Agilizar investigações com equipes especializadas e proteção às testemunhas; Cobrar transparência sobre letalidade e sanções disciplinares; Articular políticas públicas preventivas que enfrentem desigualdades e reduzam o recurso à força letal.

Em síntese, o Judiciário brasileiro tem caminhado para alinhar a proteção constitucional aos padrões internacionais de direitos humanos. Contudo, a efetivação dessas garantias depende de atuação coordenada entre poderes, de vontade política e de mudanças culturais nas instituições de segurança. Assim será possível romper o ciclo histórico de letalidade e impunidade que ainda marca a realidade brasileira. Muitas vezes resulta em impunidade. As cortes superiores têm sinalizado a urgência de políticas de segurança ancoradas em evidências, voltadas a reduzir a letalidade e preservar vidas. Em diversos julgados, STF e STJ recomendam a expansão do uso de câmeras corporais, a adoção de protocolos operacionais calcados em direitos humanos e a criação de bancos de dados unificados sobre mortes decorrentes de intervenção policial. Experiências como a de São Paulo ilustram o potencial dessas medidas: depois da implantação das câmeras em 2021, a Ouvidoria das Polícias registrou queda expressiva nos óbitos provocados por agentes de segurança (Ouvidoria das Polícias/SP, 2023).

Em síntese, a jurisprudência dominante reconhece a violência policial como violação grave de direitos fundamentais e ameaça à ordem constitucional. Converter esse reconhecimento em mudanças concretas, contudo, exige ação coordenada: investimentos em formação humanizada dos policiais, fortalecimento dos órgãos de controle e participação ativa

da sociedade civil. Somente assim as decisões paradigmáticas deixarão de ser letra morta e se transformarão em ferramenta efetiva de defesa da dignidade humana e de consolidação do Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

Este estudo teve como propósito examinar, sob a ótica dos direitos humanos, os limites da ação policial no Brasil e as repercussões jurídicas decorrentes da violência praticada por agentes de segurança pública. A partir de pesquisa doutrinária, análise jurisprudencial e comparação entre realidades urbanas distintas, constatou-se que a violência policial não se restringe a episódios pontuais nem a regiões específicas: trata-se de um problema sistêmico que atravessa contextos tão diversos quanto São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Manaus.

Embora o ordenamento brasileiro disponha de uma base normativa sólida ? alicerçada na Constituição de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos ? a responsabilização de agentes por abusos continua rara. Estruturas de controle frágeis, impunidade enraizada e carência de recursos institucionais permitem que práticas violentas se perpetuem, atingindo sobretudo moradores de periferias e grupos mais vulneráveis.

As decisões proferidas pelo STF e pelo STJ nas últimas duas décadas sinalizam avanços: 4628 reafirmam o dever estatal de proteger a vida, determinam investigações independentes e impõem indenizações às famílias das vítimas. Contudo, a distância entre o que se decide nos tribunais e o que ocorre nas ruas permanece grande. Medidas como as fixadas na ADPF 635, os precedentes do STJ sobre responsabilidade civil do Estado e o diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos são conquistas relevantes, porém ainda insuficientes para promover mudanças profundas.

A comparação entre capitais evidenciou um padrão nacional de seletividade penal e uso desproporcional da força. Esse cenário revela que o desafio não se resume à correção de procedimentos isolados, mas requer reformas estruturais: fortalecimento das corregedorias, atuação autônoma do Ministério Público, formação policial pautada em direitos humanos e políticas preventivas que priorizem inteligência em detrimento de confrontos armados.

Superar a lógica militarizada que orienta grande parte da segurança pública brasileira é imperativo. Investir em cidadania, tecnologias de transparência ? como câmeras corporais ? e iniciativas de policiamento comunitário pode reduzir a letalidade e reconstruir a confiança entre Estado e sociedade.

Enfrentar a violência policial, portanto, exige ação coordenada dos poderes públicos, participação efetiva da sociedade civil e compromisso institucional com a aplicação concreta das normas já existentes. A ruptura do ciclo histórico de impunidade depende não apenas de boas leis e decisões paradigmáticas, mas de mecanismos de controle externos robustos e de fiscalização democrática contínua sobre as forças de segurança.

Para pesquisas futuras, recomenda-se investigar, em campo, os impactos psicossociais da violência policial nas comunidades afetadas e avaliar, com dados empíricos, a eficácia de medidas recentes como o amplo uso de câmeras corporais na redução da letalidade e no recuo dos abusos.

## REFERÊNCIAS

**ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial.** Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>>.

**BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=40&ano=1991>. Acesso em: 19 jun. 2025. 4629

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

**BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1992. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=592&ano=1992>. Acesso em: 19 jun. 2025

**CAUSA OPERÁRIA. STF julga ADPF 635 autorizando o terror policial contra favelas.** Diário Causa Operária, 2025. Disponível em: <https://causaoperaria.org.br/2025/stf-julga-adpf-635-autorizando-o-terror-policial-contra-favelas/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

**HUMAN RIGHTS WATCH. Relatório Mundial 2024: Tendências de Direitos Humanos no Brasil.** 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2024/country-chapters/brazil>. Acesso em: 19 jun. 2025.

**JUSBRASIL. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Normativo e Interpretativo na Jurisprudência Constitucional Brasileira e Internacional.** Jusbrasil, Renan Vilela Advogado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-como-fundamento-normativo-e-interpretativo-na-jurisprudencia-constitucional-brasileira-e-internacional/2762017539>. Acesso em: 19 jun. 2025

RIBEIRO, L. M. L.; MACHADO, I. S.; SILVA, K. A. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 677?702, dez. 2012. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial. *STF Notícias*. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF recebe nova arguição contra política de segurança pública adotada no RJ. *STF Notícias*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=430839&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2025.